

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.215, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Gilmar Machado, que *denomina Viaduto Francisco Moya o viaduto localizado no entroncamento da BR-365, km 613,2 com a BR-452, saída para Patos de Minas e Araxá da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.*

**RELATOR: Senador CLÉSIO ANDRADE**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.215, de 2009, na Casa de origem), de autoria do Deputado Gilmar Machado, pretende denominar “Viaduto Francisco Moya” o viaduto localizado no entroncamento da BR-365, quilômetro 613,2, com a BR 452, saída para Patos de Minas e Araxá, no perímetro urbano da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Na justificação do projeto, o autor traça uma breve biografia do homenageado. Salienta o fato de que, a despeito de sua origem estrangeira, o espanhol Francisco Moya desenvolveu profunda afinidade com a cidade de Uberlândia, onde viveu por cerca de 20 anos, até a sua morte ocorrida em 1990. Bem acolhido pela cidade e perfeitamente integrado à vida local, o homenageado – “homem de elevado espírito comunitário”, nas palavras do autor – teria doado vários imóveis ao município de Uberlândia, do que são exemplo áreas como a do Parque Granada, do SESI Gravatás, do Sindicato Rural e do Loteamento City Uberlândia.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada por unanimidade pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno daquela Casa. Enviada ao Senado Federal, aguarda a apreciação, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno desta Casa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

De acordo com o que dispõe o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE pronunciar-se a respeito de matérias que versem sobre homenagens cívicas, nos moldes da que é objeto da proposição em análise. No presente caso, por ser a única Comissão a examinar a matéria, cabe-lhe também opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

Atribuir a logradouros, equipamentos públicos ou componentes do sistema de transportes nomes de figuras de destaque na vida nacional ou de determinada região do País tem sido uma forma de homenagem adotada pela sociedade para a divulgação dos feitos dos homenageados e a preservação de sua memória para conhecimento das futuras gerações.

É o que vislumbra o autor do PLC nº 101, de 2011.

Como demonstra a biografia do homenageado incluída na justificação que acompanha o projeto, a iniciativa é meritória. Associamo-nos, pois, às razões expendidas pelo autor ao pretender que o nome de Francisco Moya – o imigrante espanhol que considerava o Brasil como sua verdadeira Pátria e a cidade de Uberlândia como sua terra adotiva – fique sempre presente na lembrança de todos.

Quanto à conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifica-se que o projeto atende aos pressupostos atinentes à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa,

tal como disposto nos arts. 21, inciso XXI, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Verifica-se, igualmente, observância aos critérios que disciplinam a designação de componentes do Sistema Nacional de Transportes e, de modo geral, de bens públicos de propriedade da União, expressos, respectivamente, na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, e na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977. Pela primeira, é facultada a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Transporte, admitindo-se, para esse fim, designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade; e, pela segunda, é vedada a atribuição de “nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta”.

A técnica legislativa não demanda correções, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Ressalvamos, apenas, que, em nome da clareza e da precisão do texto legal, caberiam ajustes na ementa e no art. 1º da proposição. É o que sugerimos por meio das emendas de redação adiante formuladas.

Por último, cabe informar que, no portal do Senado Federal de consulta à legislação brasileira (SICON), não há registro de lei que tenha atribuído denominação ao viaduto escolhidos para a homenagem.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2011, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2011, a seguinte redação:

“Denomina ‘Viaduto Francisco Moya’ o viaduto localizado no entroncamento da rodovia BR-365 com a rodovia BR-452, no anel viário leste da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.”

## **EMENDA N° – CE (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica denominado ‘Viaduto Francisco Moya’ o viaduto localizado no quilômetro 613,2 da rodovia BR-365, entroncamento com a rodovia BR-452, no anel viário leste da cidade de Uberlândia, bairro Morumbi, saída para Patos de Minas e Araxá, no Estado de Minas Gerais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator